

1. Pronuncie-se a respeito das consequências do incumprimento, por **Ana**, do contrato celebrado com **Bernardo**, incluindo no que respeita à taxa de juro aplicável. (4 v.)

B só poderá exigir juros de mora comerciais a A se a obrigação for considerada comercial (artigo 102.º/§3.º CCom.). Importa ainda decidir se A interveio no negócio como comerciante ou como consumidora, pois esta qualificação poderá relevar para responder à questão colocada pela hipótese. Consequentemente, a resposta à presente questão pressupõe a qualificação dos intervenientes, à data da celebração do contrato.

(i) A é comerciante? Tem capacidade para a prática de atos de comércio (artigo 13.º/1 CCom). Os negócios jurídicos que se propõe realizar consubstanciam atos de comércio objetivos (artigo 13.º/1 CCom.)? Uma vez que pretende vender livros que, desde a juventude, comprou para ler, parece ser de excluir a comercialidade desses atos (artigo 464.º/1 CCom.).

(ii) B é comerciante? A questão coloca-se com pertinência se supusermos que a atividade profissional de B consiste na prestação de serviços de construção de sites. O CCom. Não contém qualquer previsão sobre o contrato de prestação de serviços em geral nem sobre o referido na hipótese: logo, não se preenche o requisito qualificativo previsto no artigo 2.º CCom. Discute-se, porém, a capacidade integrativa do artigo 230.º CCom. Segundo uma divulgada orientação, o artigo 230.º presta-se a abranger casos nele não literalmente previstos, através da analogia. No caso em apreço, poderia sustentar-se que a empresa de B seria comerciante por analogia com o n.º 2 do artigo 230.º CCom.

(c) Atendendo às conclusões obtidas, importaria discutir se a circunstância de A não ser comerciante impediria B de lhe exigir juros de mora comerciais. Do disposto no artigo 102.º §3 CCom. parece resultar a resposta negativa. Deveria ser analisado a possibilidade de aplicação do Decreto-Lei n.º 62/2013 de 10.05, sendo valorizada a referência a outras consequências do incumprimento, nomeadamente as referidas no artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 62/2013 de 10.05.

2. Assumindo que o contrato celebrado entre a **Ana** e **Diogo** era omissivo relativamente à obrigação de pagamento dos livros fornecidos pela **Contos de Fada, Lda.**, está aquele obrigado a pagar os livros? (4 v.)

A resposta à presente questão pressupõe a qualificação do negócio celebrado entre A e D. Trata-se de um trespassse? A conclusão a este respeito, para se considerar

fundamentada, deveria ser precedida da discussão sobre a qualificação da livraria on-line como estabelecimento comercial, a existência, no caso, de elementos essenciais, bens corpóreos e incorpóreos, a possibilidade de desmaterialização (parcial ou total) dos estabelecimentos comerciais.

Concluindo no sentido de que a livraria de A era um estabelecimento comercial e que o contrato celebrado com D é qualificável como trespasse, caberia debater o tema dos âmbitos de entrega, colocando sob concreta análise a transmissão de dívidas decorrentes da atividade do estabelecimento para o comprador/trespasário.

3. Diogo sente-se prejudicado pelo facto de **Ana** ter criado um novo site de venda de livros. Pode reagir? De que forma? (4 v.)

A pergunta solicitava o debate sobre a existência de obrigação (implícita) de não concorrência na sequência de trespasse de estabelecimento comercial. Seria relevante apresentar e caracterizar as diferentes teses em confronto e os seus principais argumentos.

A análise da hipótese à luz deste debate deveria tomar em consideração, pelo menos, o seguinte:

(i) Trata-se de uma loja on-line, sendo por isso difícil delimitar o âmbito territorial da sua atividade comercial;

(ii) A nova loja apresenta-se com novo nome e um âmbito de atuação no mercado mais restrito do que a loja de D.

Considerando-se que a pretensão de D merecia tutela, então importaria elencar os meios de reação à sua disposição: exigir indemnização (artigo 798.º CC); resolver o contrato de trespasse (artigo 801.º/2 CC); intentar ação de cumprimento (artigo 817.º CC); peticionar o encerramento da nova loja (artigo 829.º CC).

4. Pronuncie-se sobre a posição de **Elisa** perante a comunicação de **Ana** (4. v)

Seria valorizada a qualificação sumária (principais características) do contrato de agência e o respetivo regime jurídico, o qual consta do Regime Jurídico do Contrato de Agência (RJCA)

Concretizando, importaria aplicar o artigo 28.º do RJCA, relativo aos prazos de pré-aviso, ao presente caso. Nesta discussão, seria apropriado ponderar o seguinte: Teria E, à data

da denúncia, realizado algum investimento? Comprado livros? Pago a construção de um site? Seria esta informação pertinente para decidir se os prazos previstos no artigo 28.º RJCA são aplicáveis?

5. Poderia Fernando ter atuado da forma descrita? (3 v.)

Como introdução, deveriam ser explicitadas as funções do administrador da insolvência, designadamente as referidas nos artigos 55.º, 81.º, 149.º a 155.º, do CIRE.

A resposta deveria partir da densificação das funções do administrador da insolvência no contexto da liquidação do ativo do devedor e, em particular, do regime da venda antecipada prevista nos n.ºs 2 a 5 do artigo 158.º do CIRE.

Em concreto não parecessem verificar-se os critérios, nem os procedimentos, para a venda antecipada de bens, o que gerará responsabilidade do administrador da insolvência, nos termos do artigo 59.º, com possibilidade da sua destituição com justa causa, nos termos do artigo 56.º, ambos do CIRE.

Ponderação global: **1 v.**